Procedência: Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE (NAJ/AGE)
Interessados: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (PCMG) e

Número: 16.291
Data: 30.12.2020
Classificação temática: Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar. Recurso Administrativo. Exaurimento da esfera administrativa.
Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO ENDEREÇADO AO GOVERNADOR. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 52, IV, DA LEI 14.184/2002. Uma vez que a recorrente já teve seu inconformismo apreciado em todas instâncias administrativas previstas legalmente, e inexistindo previsão de cabimento do seu recurso dirigido ao Exmo. Sr Governador do Estado de Minas Gerais, resta exaurida a instância administrativa, impondo-se o não conhecimento do recurso interposto.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento administrativo disciplinar 247.815, instaurado por meio da Portaria 02/CGPC/2018 contra a servidora para apuração de transgressões disciplinares.

2. Regularmente processado o feito disciplinar, foi aplicada a penalidade de 20 (vinte) dias de suspensão convertida em multa à base de 50% por dia de vencimento (fls. 104).

3. A servidora aviou pedido de reconsideração (fl. 110/130), em duplicidade (fls. 170/190), o qual foi indeferido (fls. 224/225).

4. Em 11/01/2019 a servidora formulou novo recurso (fls. 233/260), com arrimo no art.30, III, da Lei Complementar 129/13, bem como nos artigos 192 e 194 da Lei 869/52, ao Conselho Superior da PCMG, o qual foi conhecido e rejeitado, em 11/04/2019 pela Deliberação nº 15/2019 do Conselho Superior da PCMG (fls. 269).

5. Em 04/07/,2019, mais um recurso (fl. 309/338), *"com arrimo no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar 129/13 e do art. 194, I e II, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do estado de Minas Gerais"* dirigido ao Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, o qual foi recebido como recurso hierárquico e não foi conhecido por intempestividade.

6. Contra a decisão mencionada no item anterior, a Sindicada apresentou **NOVO pedido de reconsideração** (fl. 355/370), o qual foi conhecido e negado pelo Chefe de Polícia Civil, *"permanecendo inalterada a decisão que não conheceu do Recurso Hierárquico, publicada no Boletim Interno nº 201, de 23.10.2019."*

7. Não satisfeita, a Sindicada alegando estar "*exercendo o seu direito de petição",* apresenta **OUTRO** inominado **"RECURSO"** (385/418), amparando-se nos artigos 192 e 193 da Lei 869/52, requerendo que o mesmo *"seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais",* repisando toda a argumentação dos recursos anteriores.

8. O pedido foi encaminhado pela Consultoria Técnico-Legislativa ao Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE, deste para esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação.

9. Esse é o breve relatório.

PARECER

10. A recorrente pretende seja encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, "RECURSO", inominado, contra a penalidade a ela aplicada de 20 (vinte) dias de suspensão convertida em multa à base de 50% por dia de vencimento (fls. 104), por transgressões disciplinares apuradas em regular procedimento administrativo disciplinar.

11. **Arrima expressamente** seu recurso no "seu direito de petição", e nos arts. 192 e 193 da Lei 869/52, que dispõem:

> ***Art. 192. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.***
>
> ***Art. 193. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido à primeira decisão, não podendo ser renovado.***
>
> ***Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias improrrogáveis.***

12. A previsão do artigo 192, ao tratar de "requerimento", se amolda ao que, na atual conjuntura constitucional, se conhece por **Direito de Petição** (também invocado pela recorrente), assim entendido como o direito concedido a qualquer pessoa que deseje a atenção do Poder Público sobre alguma situação.

13. Tal invocação aos poderes públicos pode ser observada como uma forma de garantia política. No artigo 5°, incluído no parágrafo XXXIV da Constituição Federal, é definido que:

> *"São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:* ***a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;*** *e b) a obtenção de certidão em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

14. O Direito de Petição permite que uma pessoa se dirija de maneira formal a qualquer autoridade do Poder Público a fim de fazer uma reivindicação, obter uma informação, denunciar ilegalidades da administração pública, prestar queixa sobre abuso de poder ou até mesmo fornecer uma simples opinião sobre algo relevante de seu interesse pessoal, de um grupo ou de uma sociedade de modo geral.

15. Já o artigo 193 da Lei 869/52, também invocado como fundamento do presente "recurso", trata do recurso administrativo denominado como ***Pedido de Reconsideração***, instrumento de concretização da garantia do devido processo legal prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, LIV o qual reza que ***"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".***

16. Não se pode, contudo, confundir o Direito de Petição com o Direito ao devido processo legal, uma vez que ambos tem aplicação e finalidades distintas. O que fundamenta a possibilidade de a Requerente pretender a revisão de uma decisão administrativa que afete a sua condição de servidora pública **é o princípio do devido processo legal**, alhures exercido e respeitado no caso presente.

17. Não se quer dizer que à recorrente não assista o Direito de Petição, pois este assiste a qualquer do povo. O que se quer dizer que o Direito de Petição não se presta como sucedâneo ao devido processo legal. Para o exercício do devido processo legal no seu processo administrativo disciplinar, a recorrente se valeu de todos os recursos administrativos disponíveis na legislação de regência.

18. Conforme já relatado, a fim de rever a penalidade de 20 (vinte) dias de suspensão convertida em multa à base de 50% por dia de vencimento (fls. 104) a ela aplicada. a Sindicada já:

> I – aviou, em 05/12/2018, ***RECURSO*** com ***PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*** (fl. 110/130), em duplicidade (fls. 170/190), o qual foi indeferido (fls. 224/225).
>
> II – formulou, em 11/01/2019, ***RECURSO*** com arrimo no art.30, III, da Lei Complementar 129/13, bem como nos artigos 192 e 194 da Lei 869/52" (fls. 233/260) ao Conselho Superior da PCMG, o qual foi conhecido e rejeitado, em 11/04/2019 pela Deliberação nº 15/2019 do Conselho Superior da PCMG (fls. 269).

III – apresentou, em 04/07/2019, mais um ***RECURSO*** (fl. 309/338), *"com arrimo no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar 129/13 e do art. 194, I e II, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais"* dirigido ao Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, o qual foi recebido como recurso hierárquico e não foi conhecido por intempestividade.

IV – interpôs, em 14/11/2019, **NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** (fl. 355/370), contra a decisão mencionada no item anterior, o qual foi conhecido e negado pelo Chefe de Polícia Civil, *"permanecendo inalterada a decisão que não conheceu do Recurso Hierárquico, publicada no Boletim Interno nº 201, de 23.10.2019."*

V – apresentou, em *28/02/2020,* novo ***RECURSO*** amparando-se nos artigos 192 e 193 da Lei 869/52, requerendo que o mesmo *"seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais"*, repisando toda a argumentação dos recursos anteriores.

19. Percebe-se do relato anterior (assim como do precário estado do conservação dos autos da Sindicância 247.815), que o devido processo legal e ampla defesa da recorrente foram exaustivamente exercidos e respeitados neste procedimento. Mais do que isso, também foram esgotados os recursos administrativos disponíveis à Sindicada.

20. Não se encontra na legislação estadual nenhuma previsão (e nem a recorrente se dá ao trabalho de tentar apontar), que autorize o cabimento do "RECURSO" como o de fls. 385/418", a ser "encaminhado ao Exmo. Sr Governador do Estado de Minas Gerais."

21. Talvez por isso a recorrente tente se amparar na invocação genérica de "seu direito de petição" e de artigos da Lei 869/52 que, conforme a transcrição aqui já feita, não autorizam a interposição de RECURSO administrativo ao Governador do Estado de Minas Gerais.

22. Se a intenção da recorrente é exercer seu direito de petição, que o faça pela via própria, apresentando requerimento à autoridade destinatária, submetendo-se a outro trâmite com o qual não se confunde o seu exercício de direito de defesa e ao devido processo legal no curso do presente Procedimento Administrativo Disciplinar.

23. Aliás, no que tange ao presente procedimento disciplinar, o que se depara é com efetivo esgotamento das instâncias recursais administrativas. O presente recurso se ampara em dispositivo legal (art. 193) que autoriza Pedido de Reconsideração, modalidade recursal da qual a recorrente já se valeu não apenas 01, mas 02 vezes (fls. 110/130, e fls. 355/370), ambas sem sucesso.

24. Quer nos parecer que sob o manto do "seu direito de petição", a recorrente pretende eternizar a discussão administrativa e protelar ao máximo o cumprimento da penalidade a ela imposta, mesmo que já esgotada instância administrativa.

25. Ocorre que a pretensão da recorrente esbarra na inadmissibilidade do seu atual RECURSO, eis que nos termos do artigo 52 da Lei 14.184/2002, que rege o processo administrativo em âmbito estadual:

> *"Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:*
>
> *...*
>
> *IV - depois de exaurida a esfera administrativa."*

26. A recorrente já teve seu inconformismo apreciado em todas instâncias admissíveis legalmente, passando pela Corregedoria da Polícia Civil (fl. 226), pelo Conselho Superior da Polícia Civil (fl. 269), e pelo Ilmo. Sr. Chefe de Polícia Civil (por este, duas vezes: uma em sede recurso hierárquico, fls. 342/345; e outra em sede de pedido de reconsideração, fls. 373/374-v), esgotando-se todos os meios administrativos de defesa e recursos disponíveis à Sindicada, inexistindo hipótese de cabimento de recurso de fls. 385/418, dirigido ao Exmo. Sr Governador do Estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

À vista das considerações feitas, opina-se pelo não conhecimento do RECURSO de fls. 385/418, eis que já esgotada a discussão na esfera administrativa, conforme o artigo 52, IV, da Lei Estadual 14.184/2002.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de Dezembro de 2020.

JAIME NÁPOLES VILLELA
Procurador do Estado
MASP 1082093-4 – OAB/MG 75.456

Aprovado em:

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Wallace Alves dos Santos
Procurador - Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

Advogado-Geral do Estado

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado